



SUMÁRIO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PP 017-2022.
- PARECER RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PP 019-2022



Pregão Presencial



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/BA.

Pregão presencial nº. Nº: 017-2022

GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.244.331/0001-54, sediada na Rua Rolândia, s/n, lote 10, Santa Monica, Feira de Santana/BA, CEP: 44.077-130 (Doc. 01), vem, tempestivamente, conforme permitido pelo §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL epigrafado, nos termos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia a 07 de abril de 2022, as 09h. O edital, nos termos do disposto no item "10.1", previu que as impugnações devem ser protocoladas até o segundo dia útil que antecede a data da sessão pública em que se dará a abertura dos envelopes de habilitação. Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2) SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações, de modo que, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, os licitantes e a Administração Pública devem respeitá-lo, fielmente. Assim sendo, eventuais denúncias da existência de vícios do edital não podem ser chanceladas pelo Município, competindo-lhe analisá-los e saneá-los.

Com efeito, mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o Administrador, na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos ser fartamente motivados, para que não incorram em desvio de finalidade.

Ocorre que, o edital em apreço apresenta incontestes incompatibilidades com expressas disposições da Lei 8.666/93, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação – enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de



CNPJ: 41.244.331/0001-54
Rua Rolândia, lote 10, S/N, Santa Monica, Feira de Santana – BA
CEP: 44077-130
TEL: 98816-2631
EMAIL: gawaservicos@gmail.com

Recebido
em 05/04/2022
às 09:00



acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados e direcionados à satisfação do interesse público, carecendo de total correção.

3) DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O Município de Presidente Dutra publicou edital cujo escopo é a contratação "de empresa especializada para fornecimento de materiais de limpeza hospitalar, para atender a demanda da secretaria de saúde."

Após analisar todos os termos do ato convocatório, a GAWA verificou a existência graves vícios, que põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados: **a)** a exigência descabida de AFE - Autorização de Funcionamento e **b)** autorização para transporte de saneantes, ambas expedidas pela ANVISA.

Perceba, D. Pregoeiro, que a exigência de AFE emitida pela ANVISA, em nome das empresas acorrentes, constitui **formalismo exacerbado**, haja vista que a RDC 16, no artigo 3º **se refere ao FABRICANTE** do produto e àqueles que são responsáveis pelo seu armazenamento, **atividades nas quais a Impugnante não se enquadra.**

Nesse diapasão, salienta-se que o art. 5º da já citada RDC prevê a dispensa de AFE para empresas que:

"(...) IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (...)"

Ora, as referidas exigências extrapolam os limites contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, violando os princípios da competitividade e da razoabilidade, notadamente porque **Manifestante trabalha, exclusivamente, com a distribuição de produtos, possuindo a autorização da Vigilância Sanitária no âmbito Municipal (Doc. 02).**

Com efeito, toda e qualquer exigência manifestamente rigorosa representa afronta ao já citado art. 30 da Lei nº 8.666/93, podendo ser considerada como limitação indevida em desacordo com a necessidade de se conferir maior competitividade ao certame.



CNPJ: 41.244.331/0001-54
Rua Riolândia, lote 10, S/N, Santa Monica, Feira de Santana - BA
CEP: 44077-130
TEL: 98816-2631
EMAIL: gawaservicos@gmail.com



Ante o exposto, a Impugnante postula a correção das irregularidades acima pontuadas, com a conseguinte retificação das regras editalícias, abstendo-se de fazer exigência que não se coaduna com o quanto previsto na Lei.

4) DA CONCLUSÃO

Destarte, pugna-se que a este D. Pregoeiro:

- a) O integral acolhimento da presente Impugnação, para que sejam afastadas as irregularidades ora denunciadas;
- b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Presidente Dutra, 04 de abril de 2022.

GABRIEL FERRAZ
DIAS:04279494592

Assinado de forma digital por
GABRIEL FERRAZ
DIAS:04279494592
Dados: 2022.04.04 10:58:27
-03'00'

GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI



CNPJ: 41.244.331/0001-54
Rua Riolândia, lote 10, S/N, Santa Monica, Feira de Santana – BA
CEP: 44077-130
TEL: 98816-2631
EMAIL: gawaservicos@gmail.com



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 017/2022

Impugnante: **GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF Nº CNPJ: 41.244331/0001-54.

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da impugnação ao edital apresentada pela impugnante **GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº CNPJ: 41.244331/0001-54, recebido em 05/04/2022, no endereço eletrônico pmpdba@hotmail.com, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA HOSPITALAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA-BAHIA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 30.1 do edital convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

30.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pmpdba@hotmail.com, até as 14h00 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até três dias úteis que antecedem a data de abertura da sessão pública, **GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, se utiliza **tempestivamente** de tal prerrogativa.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

- Que verificou a graves vícios que põem em risco a sua participação no certame ante a exigência descabida de AFE – Autorização de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Funcionamento e autorização para transporte de saneantes, expedidos pela ANVISA;

- Aduz que formalismo exacerbado, haja vista que a RDC 16, NO ARTIGO 3º se refere a fabricante do produto e àqueles que são responsáveis pelo seu armazenamento atividades nas quais Impugnante não se enquadra.

DO PARECER

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TÍPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”¹ (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: **“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).”²

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.
² <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).3

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Portanto, ao analisar o caso em comento, as normas editalícias demonstram-se legais e correspondem à proporcionalidade e à razoabilidade requeridas pelo objeto do PREGÃO PRESENCIAL/SRP N° 017/2022.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

3 <https://stj.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



De pronto, é importante destacar que *os atos praticados pela Administração* em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o Município de Irecê, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

In casu, verifica-se que a Impugnante afirma que as exigências de AFE – Autorização de Funcionamento e autorização para transporte de saneantes, expedidos pela ANVISA, trata-se de formalismo exacerbado, posto que a RDC 16, NO ARTIGO 3º se refere a fabricante do produto e àqueles que são responsáveis pelo seu armazenamento atividades nas quais Impugnante não se enquadra.

Contudo, é necessário salientar que a previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada é amparada pelo art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifou-se).

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho 4:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas, que em nada se confunde em formalismo exacerbado, mas estrito cumprimento da legalidade.

Diante disso, temos que a fabricação e comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinados à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos artigos 1º a 3º, *verbis*:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos [incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Temos ainda que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16/14, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização – AFE. O art. 3º referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal saneamentos, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Ademais, destaca-se que nos termos do inciso VI, art. 2º, da Resolução nº 16/14, estabelece que:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Diante disso, com relação as questões supracitadas, quais sejam: a exigências apresentem as exigências de AFE – Autorização de Funcionamento e autorização para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



transporte de saneantes, expedidos pela ANVISA, encontra-se respaldo no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Posto que, **existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado**, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para qualificação técnica dos interesses no certame, **é de se concluir que não há ilegalidade nas exigências contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2022.**

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2022 tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA HOSPITALAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA-BAHIA, a fabricação e comercialização e transporte dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinados à Lei 6.360/76, que dispõe sobre Vigilância Sanitária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, temos que processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como os pretendidos por este Município no Pregão Presencial SRP nº 017/2022, **deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento ante a inexistência das irregularidades apontadas.**

É o parecer, salvo melhor juízo

Presidente Dutra/Bahia, 06 de abril de 2022.

Alex Vinicius Nunes Novaes Machado

Assessor Jurídico